



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP
.....

Sessão de 24 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 106-2.321

Recurso nº - 54.338 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS

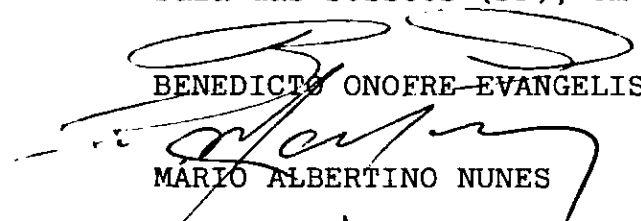
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - PRAZOS - Não provada a tempestividade da impugnação, negada na decisão de 1ª instância, não se conhece do mérito, por inexistência de litígio a ser apreciado na 2ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade, não se conhecendo do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes. Sustentou oralmente pela Recorrente o Dr. Fernando Antonio Albino de Oliveira OAB 22998/SP. Vencidos os Conselheiros Célio Machado (Relator), Aquiles Rodrigues de Oliveira e Clodoaldo Alves de Jesus. (Suplente Convocado).

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1989.



BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA

- PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM TEREZINHA SILVA FRANÇA
SESSÃO DE 25 JAN 1990

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES e JOSÉ MAGNO POMBO VEIGA, CLODOALDO ALVES DE JESUS (Su-
plentes Convocados).

4 1

Acórdão nº 106-2.321

R E L A T Ó R I O

Ana Maria Prado da Silva Dias, já qualificada nos Autos, por seu advogado, interpõe Recurso Voluntário da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, que não conheceu de impugnação ao lançamento, constante da Notificação de fls. 46.

O lançamento refere-se à inclusão, na Cédula H, da importância de Cr\$ 17.140.218,00 referente ao lucro imobiliário apurado na alienação de imóvel rural, de propriedade da recorrente, relativamente ao exercício financeiro de 1982, resultando a exigência do IRPF suplementar, acrescido de multa e demais encargos legais, conforme descrito na referida notificação de fls. 46.

A decisão recorrida inclinou-se no sentido de considerar intempestiva a impugnação oferecida, invocando como fundamento legal as disposições do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, por considerar:

"Verifica-se através do documento de fls. 47 (Aviso de Recebimento - AR) que a contribuinte tomou ciência do lançamento em data de 10.02.87 tendo apresentado sua impugnação em 13.03.87, portanto, no 31º (trigésimo primeiro) dia."

Regularmente intimada da decisão, em 17.03.89, fls. 71v., a recorrente protocolou, em 20.04.89, o Recurso Voluntário de fls. 72/84.

Nas razões de recurso suscita preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da decisão, fundamentando seu apelo nas

Acórdão nº 106-2.321

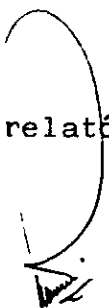
disposições do art. 23 do referido Decreto nº 70.235/72, alegando que somente se pode considerar efetivada a notificação de lançamento, na data de seu recebimento pelo sujeito passivo, seu preposto ou mandatário.

No caso, alega que a intimação e respectiva autuação foram entregues a uma pessoa cujo prenome é Fernando (o nome é ilegível), conforme se verifica às fls. 71v., o qual não tem qualquer ligação com a recorrente, não estando, portanto, habilitado a receber correspondência ou tomar ciência de atos ou fatos que lhe digam respeito.

Não obstante, a intimação e a respectiva autuação foram entregues a recorrente, pelo Sr. Fernando, que informou-lhe haver recebido a documentação em 11 de fevereiro de 1987. Tendo tomado ciência, naquela data, a recorrente providenciou sua defesa, protocolando-a, em 13 de março de 1987, sexta-feira, portanto, no 30º dia subsequente ao da intimação, razão pela qual entende nula a decisão proferida, que não conheceu da impugnação tempestivamente oferecida que, por via de consequência, obstou seu direito de defesa.

No mérito a recorrente reedita os argumentos expendidos na impugnação de lançamento, no sentido de demonstrar o equívoco em que se traduz os valores considerados pela autoridade fiscalizadora, na apuração do lucro imobiliário decorrente da alienação.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator-Designando

Discute-se, em preliminar, a tempestividade da impugnação, negada na r. decisão de 1ª instância.

2. Entende o insigne relator estar justificada a extrapolação de um dia, no prazo regulamentar, pela afirmação da recorrente de que só teria recebido a notificação no dia seguinte àquele em que teria sido passado o recibo no AR de fls. 47.

3. Com a devida vênia, não posso acompanhá-lo em tal entendimento. Efetivamente, a alegação da recorrente não me parece convincente. Não se discute que a notificação tenha alcançado o sujeito passivo. A recorrente não nega tê-la recebido. Como pro tocolou a impugnação um dia após o prazo, alega que a notificação chegou às suas mãos também um dia após a data constante do AR. Ti vesse atrasado a impugnação em 2 dias, fácil seria dizer que só recebera a notificação com a mesma defasagem. Fácil porque a recorrente não se preocupa em provar suas alegações.

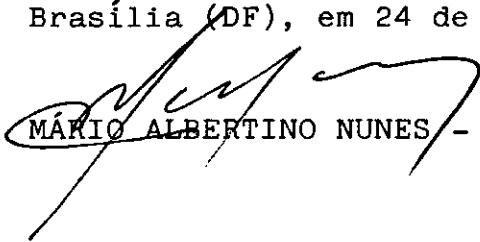
4. Ademais, no envelope em que estava a notificação certamente os Correios apuseram os mesmos carimbos que constam do AR (07 Fev 87, expedição, e 10 Fev 87, entrega). Este fato deveria ter alertado a contribuinte notificada a qual, ainda que a correspondência lhe tenha chegado às mãos no dia em que alega, ain da assim teria tido 29 dias para confirmar na repartição, localizada na mesma cidade, a efetiva data de entrega. E, até mesmo, be neficiar-se da prerrogativa de solicitar mais 15 dias de prazo pa ra impugnar.



Acórdão nº 106-2.321

5. Por todo o exposto, considero não convincente a alegação, não provada, de que a notificação teria sido entregue um dia após a data do AR, estando correta a declaração de intempestividade constante da decisão de 1ª instância, e voto no sentido de não conhecer do mérito do recurso por inexistir litígio a apreciar nesta instância.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1989



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº 106-2.321

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÉLIO MACHADO, Relator:

O recurso é tempestivo, interposto na guarda do prazo legal, além de atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendo que a prova dos autos noticiam que a ora recorrente, em verdade, tomou conhecimento da notificação de lançamento em 11 de fevereiro de 1987, passando, então, a partir desta data, a fluir o prazo para impugnação do lançamento.

As normas que disciplinam o processo administrativo fiscal, dispostas no Decreto nº 70.235/72, admitem além da intimação pessoal se utilize, o fisco, da via postal ou do edital. Considera-se, contudo, efetivada a intimação na data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; ou da data de recebimento, por via postal ou telegráfica, sendo que se omitida esta data, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal, e, finalmente, trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Como se vê, o legislador ordinário adotou em relação às intimações de natureza tributária os mesmos princípios que informam todo o procedimento processual vigente, no sentido de que é imprescindível à validade do ato, que o sujeito passivo, seu preposto ou mandatário, vale dizer, seu representante legal, dela tome conhecimento, a partir do qual ele se efetiva, passando a fluir os efeitos pretendidos pela autoridade administrativa, resguardando-se, desta forma, o preceito constitucional, da ampla garantia do direito de defesa.

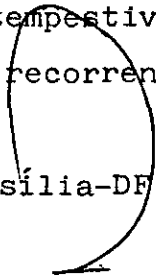
Acórdão nº 106-2.321

Na hipótese dos autos, o recebimento, na data constante do comprovante do aviso de recepção, não ocorreu na pessoa do sujeito passivo, seu preposto, ou mandatário, o que só veio a acontecer no dia imediato, ou seja 11.02.87, que é a data a ser admitida como início da contagem do prazo. Não existe, sequer, nos autos a certidão, da autoridade administrativa, relativa ao decurso do prazo, admitida, contudo, na decisão recorrida.

Tendo a ora recorrente protocolado, em 13.03.87, sexta-feira, a impugnação ao lançamento, portanto no 30º dia subsequente, tem-se como tempestiva a impugnação.

Assim posta a questão, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para efeito de anular a decisão recorrida, que não admitiu a tempestividade da impugnação operando o cerceamento de defesa da recorrente.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1989.


CÉLIO MACHADO - RELATOR